



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 041/2010.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 1410/2001 - QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

C/ Emenda

AUTORIA: EDOEL ROCHA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: *(em vermelho)*.

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *FAV*

FINANÇAS E ORÇAMENTO: *FAV*

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	23	'	08	'	2010				
Pedido de Vistas	Em	-	'	-	'	-				
1ª Discussão e Votação	Em	23	'	08	'	2010				
2ª Discussão e Votação	Em	24	'	08	'	2010				
Aprovado em Redação Final	Em	26	'	08	'	2010				
Promulgada	Em	-	'	-	'	-				
LEI Nº		<i>2633/2010</i>		Sancionada	Em	22	'	09	'	2010
Publicada no Órgão Oficial		Nº	<i>1393</i>		Em	24	'	09	'	2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br
vereadoredoelrocha@gmail.com
www.camaracm.com.br
www.edoelrocha.blogspot.com
Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 733/2010
Campo Mourão, 04/05/10 Horas 15:16

Alis
PROTOCOLISTA

ao Procurador Relator -
no, 17/05/10
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 041/2010.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº. 1410/2001, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Altera e acrescenta ao Art. 15 da Lei nº. 1410/2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 5º. O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) UFCM - Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão por infração cometida e por animal conduzido.

IJC/B

1





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

vereadoredoelrocha@gmail.com

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



§ 6º. Os cães citados no § 3º deverão ser mantidos em canis totalmente seguros para sua permanência e sobrevivência com as seguintes características:

I - serem totalmente cercados com grades ou muros;

II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4 m² (quatro metros quadrados);

III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;

IV - possuírem, no mínimo, porta com 2 m (dois metros) de altura;

V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães;

VI - as paredes deverão ser construídas com tijolos de barro, chapiscadas e revestidas com uma massa de cimento e areia ou azulejos, visando evitar que os cães, ao arranharem as paredes, façam buracos;

VII - o teto deverá ter um telhado que impeça que tanto o calor do sol quanto o frio da chuva atinjam o ambiente no qual o cão está acomodado;

VIII - possuírem uma área cercada, gramada ou acimentada, de fácil limpeza, onde o cão possa permanecer tomando sol e passear, de no mínimo 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 7º. Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo.

§ 8º. Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 03 de maio de 2010.

~~EDOEL ROCHA~~
~~Vereador PDT~~





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

vereadoredoelrocha@gmail.com

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A cada dia que passa temos acompanhado notícias de ataques de cães a vizinhos, crianças, servidores públicos ou até mesmo aos próprios donos.

Estes ataques causam graves ferimentos, deixando às vezes pessoas com risco de morte e ocorrem, na grande maioria, pelo fato dos animais estarem em locais inadequados, como, por exemplo, soltos nas ruas ou em ambientes residenciais sem a devida segurança.

É verdade que muitas das vezes o humor do cão está relacionado com o tratamento que recebe de seu dono. Porém, cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Dobermann, Rottweiler, Boxer, Buldog Campeiro, Labrador, Pastor Alemão, Fila e Pit Bull são usados constantemente como cães de guarda.

Além do mais, também não é novidade para ninguém que existem treinamentos ou adestramentos para estes cães que têm como finalidade condicioná-los a desenvolver instintos violentos, tornando-os extremamente desconfiados de qualquer outro ser vivo.

Assim, em razão das situações expostas acima, temos como obrigação estabelecer uma forma segura e responsável para que a população crie estes cães, bem como penalizar aquele que por negligência colocar em risco a vida e a integridade física de outras pessoas ou outros animais.

Ante o exposto, peço o apoio de todos os Pares desta Casa de Leis para aprovação do projeto em tela.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 03 de maio de 2010.

EDOEL ROCHA
Vereador PDT





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 646/2001

DE 7/12/2001

LEI Nº 1410

De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

- a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.



Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;



II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;

II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;

III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.



§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

§ 3º Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, bulldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

§ 4º Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido “. (§§ 3º ao 5º, inseridos através da Lei 2189/2007)

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;



III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.



Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

A handwritten signature in cursive script, followed by the number "8".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camomourao.com.br - www.camomourao.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 17 de maio de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ata AL: As Comissões Permanentes -
no, 10/06/2010

PARECER Nº. 254/2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 041/2010
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Edoel Rocha propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 041/2010, exposto em 02 (dois) artigos, que “**altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei nº. 1.410/2001, que ‘dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’.**”

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 1235 12010
CAMPO MOURÃO 10/06/10 HORA 16:55
gemi
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 06 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 17 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 27 de maio de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo alterar a multa, que atualmente é R\$ 100,00 (cem reais) para 50 (cinquenta) UFCM e regulamentar os canis de cães de grande porte.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 31 de maio de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 041/2010 - Edoel Rocha - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 1410/2001 - QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Iniciativa do Vereador Edoel Rocha

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Enviado para Comissão Permanente de Legislação e Redação o PROJETO DE LEI Nº 041/2010 de autoria do Vereador Edoel Rocha - Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei nº 1410/2001 - que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Após análise da referida matéria salvo melhor juízo, este relator no que compete referente o artigo 39, I, do Regimento Interno desta Casa, não foi constatado nenhuma óbice que impeça que a referida matéria siga o tramite Regimental desta Casa de Leis, pois o mesmo se trata apenas de alteração quanto a forma de pagamento.

Portanto somos, FAVORÁVEIS ao tramite nesta Casa de Leis.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 26 de julho de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 041/2010

AUTORIA: VEREADOR EDOEL ROCHA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 041/2010, de autoria do Vereador EDOEL ROCHA que – **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 1410/2001 – QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE E CONTROLE POPULACIONAL DE CAES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 02 de agosto de 2.010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VIDELE
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoeirocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoeirocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



EMENDA MODIFICATIVA

Com fulcro no Artigo 120, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2010**, que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 1410/2001 - QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

O presente Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação após aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

"**Art. 1º.** Altera e acrescenta **dispositivos** ao Art. 15 da Lei nº. 1410/2001, que" Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", **passando** a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§5º. O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Campo Mourão - UFCM por infração cometida e por animal conduzido.

§ 6º. Os cães citados no § 3º deste artigo deverão ser mantidos **em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características:**

I - totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;

II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4 m² (quatro metros quadrados);

III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J: 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;

V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães”.

§7º

§8º

JUSTIFICATIVA:

As alterações realizadas visam tornar os dispositivos mais específicos, de modo a evitar qualquer tipo de equívoco.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 06 de agosto de 2010.

EDOEL ROCHA
Vereador PDT



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 041/2010

AUTORIA DO VEREADOR: EDOEL ROCHA

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 041/2010**, protocolado sob o nº 0733/2010, em 04 de maio de 2010, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 1410/2001- QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em questão visa alterar a multa de R\$100,00 (cem reais) pra 50 (cinquenta) UFCM, e estabelecer uma forma segura e responsável para que a população crie os cães.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL a presente matéria.com a **EMENDA MODIFICATIVA**

SALA DAS SESSÕES, em 18 de agosto de 2010.


NELITA PIACENTINI

Relatora


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 0733/2010.	PROJETO DE LEI Nº 041/2010.
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26 07 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
02 08 10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
20 08 10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 08 10	Emenda	APROVADO		REJEITADO	
23 08 10	Projeto 9 Emenda	APROVADO		REJEITADO	
24 08 10	Projeto 1 Emenda	APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n.º. 41/2010 - "Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

Autoria: Vereador Edoel Rocha.

Atendendo determinação da Resolução n.º. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01)** Emenda Modificativa feita pelo próprio autor ao Projeto de Lei em tela.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 41/2010

De 30 de agosto de 2010.

Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao Art. 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 5º. O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido.

§ 6º. Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características:

I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;

II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m² (quatro metros quadrados);

III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;

IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;

V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães."



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 7º. Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo.

§ 8º. Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.668/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2010.

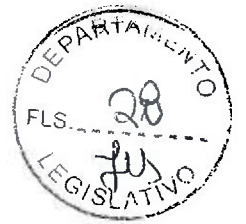
Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 01/10 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Jardins Damasco, São Luiz, Fernando e Ipê - DAMFERI”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 41/10 – “Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei nº 1410, de 04 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 46/10 – “Institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 47/10 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 62/10 – “Institui o Dia Municipal das Associações de Moradores”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- 63/10 – “Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 64/10 – “Altera o inciso II do artigo 7º da Lei nº 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei nº 43, de 1º de dezembro de 1965, de autoria do Poder Executivo;
- 65/10 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Fl. 02 do Ofício nº 1.668/10 – GAB/PRES.

- 76/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para abertura de dotações consignadas no vigente orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 84/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Edição nº 1393 de 24 / setembro / 2010.

Página nº -05-

LEI N. 2611

De 22 de setembro de 2010.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 5º O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido.

§ 6º Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características:

- I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;
- II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m² (quatro metros quadrados);
- III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;
- IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;
- V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães."

§ 7º Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo.

§ 8º Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 22 de setembro de 2010

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

José Carlos Severino - Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka - Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1393/2010

DE 24/09/2010

LEI N. 2611
De 22 de setembro de 2010.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 5º O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido.

§ 6º Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características:

- I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;
- II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m² (quatro metros quadrados);
- III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;
- IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;
- V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães."



§ 7º Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo.

§ 8º Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente